SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025043 - ES (2025/0310988-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SARA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DA POSSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o sistema de vigilância eletrônica e o monitoramento contínuo por funcionários do estabelecimento comercial caracterizam crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal; e (ii) estabelecer se a pretensão defensiva demanda mero reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos ou reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de sistema de vigilância eletrônico ou de fiscais internos não torna, por si só, impossível a configuração do furto, conforme a Súmula 567/STJ e o entendimento firmado no Tema 924.

4. Para a caracterização do crime impossível, exige-se a absoluta ineficácia do meio, hipótese não configurada quando o monitoramento apenas dificulta, mas não impede de forma total, a consumação do delito.

5. O Tribunal de origem consignou que houve efetiva inversão da posse da res furtiva, uma vez que a acusada ultrapassou a linha dos caixas e saiu do estabelecimento comercial, sendo abordada apenas na via pública.

6. A pretensão de afastar a consumação e de reconhecer a atipicidade pela via especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee0454b6-a267-4af7-a4c2-c19d1267c802

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee0454b6-a267-4af7-a4c2-c19d1267c802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025043 - ES (2025/0310988-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SARA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DA POSSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o sistema de vigilância eletrônica e o monitoramento contínuo por funcionários do estabelecimento comercial caracterizam crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal; e (ii) estabelecer se a pretensão defensiva demanda mero reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos ou reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de sistema de vigilância eletrônico ou de fiscais internos não torna, por si só, impossível a configuração do furto, conforme a Súmula 567/STJ e o entendimento firmado no Tema 924.

4. Para a caracterização do crime impossível, exige-se a absoluta ineficácia do meio, hipótese não configurada quando o monitoramento apenas dificulta, mas não impede de forma total, a consumação do delito.

Documento eletrônico VDA59445800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 20a45eaa-6d27-4d6c-97f6-d1aeedbae01c

5. O Tribunal de origem consignou que houve efetiva inversão da posse da res furtiva, uma vez que a acusada ultrapassou a linha dos caixas e saiu do estabelecimento comercial, sendo abordada apenas na via pública.

6. A pretensão de afastar a consumação e de reconhecer a atipicidade pela via especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SARA VIEIRA DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Para a adequada compreensão da controvérsia, faz-se necessário rememorar o itinerário processual. A agravante foi denunciada pela prática do crime tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, acusada da subtração de seis caixas de bombom, avaliadas globalmente em R$ 196,74 (cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), de um estabelecimento comercial.

Em primeira instância, o juízo sentenciante julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo a ré com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, acolhendo a tese de crime impossível sob o argumento de que o monitoramento ininterrupto por câmeras e fiscais tornara o meio absolutamente ineficaz para a consumação do delito.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, ao qual a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deu provimento para reformar a sentença e condenar a ré. O acórdão estadual fundamentou-se na Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a existência de sistema de vigilância não torna, por si só, impossível a configuração do crime de furto, e destacou que houve a inversão da posse da *res furtiva,* uma vez que a acusada ultrapassou a linha dos caixas e foi abordada já na via pública.

A Defesa manejou recurso especial, alegando violação aos artigos 14, inciso II, 17, 65, inciso III, alínea "d", 68 e 155, *caput*, todos do Código Penal, bem como dispositivos processuais correlatos. A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao apelo nobre, motivando a interposição do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59445800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 20a45eaa-6d27-4d6c-97f6-d1aeedbae01c

Na decisão monocrática ora agravada, no mérito, não se conhece do recurso, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte e que a revisão do julgado demandaria reexame fático-probatório.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma. Argumenta que o caso não atrai a incidência da Súmula 07/STJ, pois a pretensão recursal não visa ao reexame de provas, mas sim à revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

A Defesa insiste na tese de crime impossível (artigo 17 do Código Penal), aduzindo que o aparato de vigilância sobre a acusada foi de tal ordem, monitoramento por câmeras e acompanhamento visual contínuo por funcionário, que tornou a consumação do delito inviável faticamente, caracterizando a absoluta ineficácia do meio.

Ainda em seu arrazoado, a agravante propõe um *distinguishing* em relação à Súmula 567/STJ. Alega que, diferentemente da situação genérica prevista no verbete sumular, no caso concreto houve "efetiva e completa vigilância contínua", onde o fiscal de prevenção de perdas teria aguardado deliberadamente a passagem pelo caixa para realizar a abordagem, o que aproximaria a situação de um flagrante preparado ou de uma impossibilidade absoluta de lesão ao bem jurídico.

Pugna, ao final, pela retratação da decisão ou pelo provimento do agravo pelo órgão colegiado para que seja reconhecida a atipicidade da conduta.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, a argumentação desenvolvida pela agravante não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos termos.

A controvérsia central trazida neste regimental reside na insistência da Defesa quanto ao reconhecimento da figura do crime impossível (artigo 17 do Código Penal) em decorrência do sistema de vigilância eletrônica e monitoramento pessoal realizado pelos funcionários do estabelecimento comercial.

A tese defensiva busca afastar a incidência da Súmula 567 deste Superior Tribunal de Justiça e superar o óbice da Súmula 07, sob o argumento de que a narrativa fática descrita no acórdão permite, mediante revaloração jurídica, a conclusão pela atipicidade da conduta.

Não assiste razão à agravante.

Documento eletrônico VDA59445800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 20a45eaa-6d27-4d6c-97f6-d1aeedbae01c

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a presença de sistema eletrônico de vigilância ou de fiscais de segurança no interior de estabelecimento comercial não elide, de forma absoluta, a possibilidade de consumação do crime de furto.

Essa compreensão foi cristalizada no enunciado da Súmula n. 567/STJ, que dispõe que *[s]istema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto*".

De igual modo, a Terceira Seção firmou entendimento em sede de recurso especial repetitivo, no Tema n. 924, no sentido de que *[a] existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.*

De fato, a vigilância do agente por empregado do estabelecimento comercial não enseja a configuração de crime impossível, pois é possível, por habilidade do acusado, a burla ao sistema e o despiste ao funcionário, logrando empreender fuga, ou, ainda, a falha do sistema por problemas técnicos, conforme a inteligência da Súmula n. 567/STJ.

Os sistemas de vigilância apenas reduzem a possibilidade de consumação do furto. Cuida-se de medida preventiva para proteção de estabelecimentos comerciais. Embora dificulte a consumação, nenhum sistema de vigilância é infalível, não sendo capaz de impedir a ação delitiva.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA. SÚMULA 567/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Segundo a Súmula n. 567 do STJ, a vigilância realizada por monitoramento eletrônico ou pela presença de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.*
> *2. De igual modo, o monitoramento contínuo do agente por segurança não é suficiente para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado, nem para tornar impossível a consumação do crime.*
> *3. No caso, à luz do acórdão recorrido, depreende-se que o recorrente burlou a vigilância, subtraindo alguns itens sem a percepção da equipe de segurança e guardando, em seu veículo, parte da res furtiva, circunstância que, nos termos da teoria da amotio, é apta a consumar o delito, o que denota que o meio empregado não era absolutamente incapaz.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.245.307/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)*

Documento eletrônico VDA59445800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 20a45eaa-6d27-4d6c-97f6-d1aeedbae01c

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIGILÂNCIA INTERNA. SÚMULA N. 567 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, porque o remédio constitucional não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie.

2. O acórdão estadual, alinhado à Súmula n. 567 do STJ, afastou a tese de crime impossível destacando que a vigilância por câmeras e por funcionários apenas dificulta a conduta, não a torna impossível, tendo havido, inclusive, saída do estabelecimento antes da intervenção.

3. "A vigilância direta, contínua e pessoal exercida pelos funcionários do estabelecimento comercial não torna o meio absolutamente inidôneo para impedir a consumação do furto, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 567 do STJ" (AgRg no HC n. 1.012.078/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 992.102/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença absolutória, afirmou que a vigilância exercida não impediu a ré de percorrer todo o *iter criminis*. Mais do que isso, a Corte estadual consignou expressamente que houve a efetiva inversão da posse da *res furtiva*.

Consoante extrai-se do acórdão recorrido e da própria narrativa contida na decisão agravada, a acusada não apenas ocultou as mercadorias, mas logrou êxito em transpor a barreira dos caixas e sair fisicamente do estabelecimento comercial, sendo abordada apenas na via pública (calçada externa).

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, soberano na análise das provas, concluiu que a vigilância não foi obstáculo intransponível à consumação, tanto que o crime se consumou (com a saída da ré do estabelecimento). Alterar essa conclusão demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 07 do STJ.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 20a45eaa-6d27-4d6c-97f6-d1aeedbae01c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.025.043 / ES

Número Registro: 2025/0310988-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059395520218080024 59395520218080024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SARA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SARA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:40
Código de Controle do Documento: 72fa6711-3dcd-4c20-a40f-be7eaa25efee

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:40
Código de Controle do Documento: 72fa6711-3dcd-4c20-a40f-be7eaa25efee